

Vistos, etc..

Constam as fls.305 e 306 a análise das informações da licitante Renascer pela equipe técnica e a realidade hipotética para manutenção de um futuro contrato, cuja conclusão foi de que a proposta ofertada por essa empresa é inexequível, bem como as fls. 280 a 282 ata da sessão, ocorrida em 08/08/2017, os preços ofertados pelas licitantes participantes, na qual ficou registrado o valor da segunda colocada, RH Engenharia Ltda, de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) a unidade de serviço.

Ocorre que o valor apresentado pela empresa RH Engenharia Ltda. está acima do preço de referencia, anexo IX do edital, fls. 169, pois o valor da unidade de serviço (US) consignado é de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim, conforme o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União no sentido de que, notadamente na modalidade pregão, independentemente da expressão utilizada pela Administração no ato convocatório, **o valor indicado como referência, obtido a partir do orçamento realizado na fase de planejamento da contratação, deve ser entendido como valor limite para aceitação das propostas.** Nessa trilha, vejamos trecho do voto do Ministro Relator no acórdão 1880/2010 – Plenário:

“[Voto]

[...]

10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]

...

13. Com efeito, é razoável admitir que o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do

disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

14. Afinal, **trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos”** (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/082010.)

Ante o exposto, demonstrada a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Renascer Construções Elétricas e a oferta acima do estimado pela RH Engenharia Ltda., com fundamento na Súmula 473 do STF, *a administração pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade* DECIDO pela revogação do Pregão Presencial nº 03/2017, devendo o setor solicitante apreciar as especificações técnicas e os valores de referencia para a elaboração de um novo certame dado a necessidade do objeto que se pretende contratar.

Nada mais, de publicidade a presente decisão.

Poços de Caldas, 29 de agosto de 2017.


ALEXANDRE AFONSO POSTAL

DIRETOR SUPERINTENDENTE DA DME DISTRIBUIÇÃO S/A - DMED